



**PROCESSO TC N.º 05685/17**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape – SMTT

Exercício: 2016

Responsável: José Adairtle Régis Gomes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – AUTARQUIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00999/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05685/17 referente à Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairtle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular com ressalva a referida prestação de contas;
2. recomendar à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e à gestora da SMTT, Sra. Maria de Fátima Laurindo, no sentido de que adotem as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete, sob pena de aplicação de multa nas próximas prestações de contas.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 06 de julho de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



**PROCESSO TC N.º 05685/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05685/17 trata da Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2015.

O órgão foi criado pela Lei nº 629, de 09/04/2010, com natureza jurídica de autarquia municipal em regime especial, com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, destinado a executar, planejar, desenvolver e coordenar todas as políticas de transporte e trânsito, inclusive, a de tráfego, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal n.º 9.503/97.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) as receitas correntes são compostas em 100,00% por receitas tributárias (R\$ 16.594,40), não havendo registro de receita de capital no exercício em análise. A SMTT também recebeu do Poder Executivo o valor de R\$ 148.842,39, a título de transferências financeiras;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 160.435,98;
- c) as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram 44,82% da despesa corrente e Outras Despesas Correntes corresponderam a 55,18%;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco foi de R\$ 1.785,26.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, em razão das quais o responsável pela SMTT foi citado e apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém as seguintes falhas:

- a) **Ausência de recolhimento de recursos consignados a quem de direito no valor de R\$ 37.353,00**

O defendente alega total dependência do Poder Executivo Central. Registra que os valores consignados que ficaram pendentes são basicamente o INSS e restos a pagar próximos de R\$ 8.000,00. Acrescenta que os valores retidos são realmente ínfimos e decorrentes dos ajustes a serem realizados com a própria prefeitura.

No entendimento da Auditoria não prospera a remessa da irregularidade ao Poder Executivo. A falha diz respeito a valores consignado e não repassados. A disponibilidade financeira já estava sob poder da SMTT.



**PROCESSO TC N.º 05685/17**

**b) Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 47.270,89**

A defesa justifica que a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape constitui uma unidade orçamentária totalmente dependente de recursos, e esse déficit registrado não foi decorrente da gestão nesse exercício, trata-se de um déficit histórico, decorrente dos vários exercícios, não podendo ser imputado a responsabilidade do atual gestor, principalmente por não ter concorrido para o fato, que decorre da dependência de recursos de outras unidades do governo.

A Unidade Técnica entende que não foi apresentada nenhuma comprovação que pudesse elidir a eiva.

**c) Passivo real a descoberto no valor de R\$ 40.106,89**

A defesa ratifica as justificativas apresentadas no item anterior. O Órgão de Instrução mantém também seu posicionamento.

**d) Despesas não licitadas no valor de R\$ 11.700,00**

O valor inicialmente apontado foi de R\$ 61.761,74. Após análise da defesa, a Auditoria reduziu para R\$ 11.700,00, relativos a serviços de contabilidade para os quais não houve formalização da inexigibilidade.

**e) Ausência de empenhamento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 15.100,82**

A defesa alega que tendo em vista não ter recursos disponibilizados, tais pagamentos são realizados em conjunto com a Prefeitura, através de descontos diretos na conta do FPM.

A Auditoria ressalta que as contribuições previdenciárias devidas pela SMTT são de sua responsabilidade, devendo, portanto, obedecer a todo o trâmite legal da execução da despesa.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. José Adairtle Regis Gomes, na condição de Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape, relativa ao exercício de 2016;
2. Aplicação de multa ao Sr. José Adairtle Regis Gomes com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB;



**PROCESSO TC N.º 05685/17**

3. Envio de recomendação à atual gestão da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape para que a entidade cumpra o que determina o ordenamento jurídico no tocante à gestão pública e, especificamente:
  - para que haja o devido repasse das receitas extraorçamentárias a quem de direito por meio de despesas extraorçamentárias;
  - para que a gestão o ente faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária;
  - para que seja comunicada a Administração Direta a fim de informar acerca das necessidades orçamentário-financeiras da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape;
  - para que, sempre que for utilizado procedimento de inexigibilidade de licitação, seja formalizado processo que o viabilize.
  
4. Representação à Receita Federal acerca dos fatos relativos ao recolhimento previdenciário

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às despesas não licitadas, o valor corresponde a 7,29% da despesa realizada e diz respeito à ausência de procedimento de inexigibilidade para contratação de serviços contábeis. As demais falhas apontadas: ausência de recolhimento de recursos consignados, déficit financeiro e passivo real a descoberto, ou ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias, encontram-se atreladas à situação financeira deficitária da autarquia. Em que pese o fato da SMTT não possuir autonomia financeira, dependendo de repasses da prefeitura, a falha vem sendo apontado desde as primeiras prestações de contas da autarquia. Observa-se que se trata do mesmo gestor desde a criação do ente e não se verificou o registro de qualquer ação no sentido de sanar as inconsistências. Entendo, portanto, desta feita, caber aplicação de multa ao responsável pela autarquia tendo em vista as falhas constatadas e a inércia em adotar medidas corretivas. Já foi feita e reiterada recomendação à atual chefe do poder executivo, recomendação também estendida à gestora da Autarquia, no sentido de que tomem as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. julgue regular com ressalva a prestação de contas da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Mamanguape - SMTT, sob a responsabilidade do Sr. José Adairle Régis Gomes, referente ao exercício financeiro de 2016;



2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 05685/17**

2. recomende à atual gestora do município de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, e à gestora da SMTT, Sra. Maria de Fátima Laurindo, no sentido de que adotem as providências necessárias ao eficaz funcionamento da entidade, dotando-a de capacidade administrativa e operacional para que possa cumprir a missão que lhe compete, sob pena de aplicação de multa nas próximas prestações de contas.

É o voto.

**João Pessoa, 06 de julho de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2021 às 12:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2021 às 11:21



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 10:10



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO